TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MATÃO
FORO DE MATÃO
1ª VARA CÍVEL
RUA LEANDRO BOCCHI , 560, Matao - SP - CEP 15991-152
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº:	**0007065-34.2007.8.26.0347**
Classe - Assunto	**Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Empresas**
Requerente:	**Industria de Papel e Papelao Sao Roberto Sa**
Requerido:	**Osmar Mingossi e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcos Therezeno Martins**

Vistos.

Indústria de Papel e Papelão São Roberto S/A ingressou em Juízo com a presente ação de falência contra Cartonagem Matonense Ltda EPP alegando, em síntese, ser credora da requerida. Tece considerações às suas assertivas e finaliza a inicial requerendo a decretação da quebra da ré.

Citada, a requerida não pagou o débito e não apresentou defesa.

Foi decretada a falência (fls. 252/255).

Não foram localizados bens em nome da requerida.

Foram incluídos no polo passivo da ação os sócios Osmar Mingossi e Antonieta Mancini Mingossi (fl. 471).

Foi noticiado o falecimento do Síndico (fl. 537); sendo nomeado em substituição o Sr. Oreste Nestor de Souza Laspro para desemprenhar as funções de Administrador Judicial (fl. 560).

Foi juntado parecer técnico elaborado pelo perito contador às fls. 592/605.

O edital referente à relação de credores foi publicado à fl. 636.

O Administrador Judicial opinou pelo encerramento da falência, diante da ausência de bens para pagamento do passivo da Massa Falida.

O Ministério Público manifestou-se favorável ao pedido do Administrador Judicial (fls. 652/654).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCOS THEREZENO MARTINS, liberado nos autos em 12/02/2019 às 14:04 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007065-34.2007.8.26.0347 e código 9N0000001GQCW.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MATÃO
FORO DE MATÃO
1ª VARA CÍVEL
RUA LEANDRO BOCCHI , 560, Matao - SP - CEP 15991-152
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

É o relatório.

D E C I D O.

Nenhum bem passível de penhora foi localizado.

O estabelecimento da empresa falida deixou de existir, funcionando no local, atualmente, uma igreja, conforme constatou o oficial de justiça (fl. 268vº).

Não foram localizados bens penhoráveis em nome dos sócios, o único bem encontrado possui cláusula de impenhorabilidade (fl. 495vº).

Como bem ressaltado pelo administrador Judicial e pela Representante do Ministério Público, no tocante ao pedido de fls. 520/524, pela antiga Administração Judicial, não se trata de responsabilidade ilimitada dos sócios (artigo 81, da Lei 11.101/2005) e, tampouco, há existência de confusão patrimonial ou abuso da personalidade jurídica para aplicar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

No mais, o perito contador concluiu às fls. 593/602, precisamente à fl. 602, o seguinte:

> *De acordo com análise dos autos, identificaram-se os diversos fatos acima relatados, a ressaltar os seguintes:*
>
> *"a) Durante a Vigência do Decreto − Lei n º 7.661/1945:*
>
> *. Contabilidade Inexistente ou Lacunosa (período de 18.06.1998 a 31/12/2002).*
>
> *b) Durante a Vigência da Lei 11.101/2005:*
>
> *. Contabilidade Inexistente ou Atrasada (período de 01.01.2006 a 04.03.2009); e*
> *. Desvio de Bens (declinados do anexo n º 01).*
>
> *Por todo o exposto, existem evidências de que os administradores da falida praticaram atos previstos nos artigos 173 e 178 da lei n º 11.101/2005."*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCOS THEREZENO MARTINS, liberado nos autos em 12/02/2019 às 14:04 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007065-34.2007.8.26.0347 e código 9N0000001GQCW.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MATÃO
FORO DE MATÃO
1ª VARA CÍVEL
RUA LEANDRO BOCCHI , 560, Matao - SP - CEP 15991-152
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No que tange às informações acima, a Representante do Ministério Público informou que extraiu cópia destes autos para apuração de eventual ocorrência de crime falimentar (fl. 654).

Há vários pedidos de habilitações de créditos autuados em apenso.

Inteira razão assiste ao Administrador Judicial, o qual contou com a anuência da Representante do Ministério Público, quando postula o encerramento do feito, uma vez que a falida não possui ativos.

Ademais, a requerente instada a manifestar-se sobre o pedido de extinção dos autos, quedou-se inerte (fl. 663).

Quanto aos credores poderão ingressar com ação autônoma, uma vez que o encerramento da falência não exime a falida de seus débitos.

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, julgo extinto o presente processo de falência, nos termos do artigo 156, da Lei 11.101/2005, da empresa Cartonagem Matonense Ltda EPP e demais pedidos autuados em apenso, sem prejuízo dos credores ingressarem com a ação autônoma.

Expeça-se o respectivo edital.

Incabível sucumbência.

Custas na forma da lei.

Ciência aos demais interessados.

Oficie-se ao Setor das Execuções Fiscais (fl. 584).

Traslade cópia da presente decisão para os autos apensados a estes.

P.I.

Matao, 11 de fevereiro de 2019.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCOS THEREZENO MARTINS, liberado nos autos em 12/02/2019 às 14:04 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007065-34.2007.8.26.0347 e código 9N0000001GQCW.